



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 00.001/2021-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU.

IMPUGNANTE: GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.400.242/0001-75, com sede social na rua Monsenhor Furtado, nº 470, centro, Meruoca/CE, CEP: 62.130-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME, com base no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação tomou conhecimento do recurso da empresa impugnante no dia 28 de março de 2021, quarta feira, protocolado de eletrônica ao e-mail da comissão de licitação no dia 27 de março de 2021 às 20:01 h, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentado antes do prazo fatal.

Em suas razões recursais, a impugnante pleiteia a exclusão da alínea “b” do item 4.2.3 do edital.

Em decorrência do objeto deste certame ser, resumidamente, “contratação de prestação de serviço de digitalização”, a impugnante considera desnecessárias e excessivas as imposições contidas no item 4.2.3, alíneas “b” e “b.1” do edital que exige inscrição da licitante no Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB, bem como a apresentação de pelo menos 1 (um) profissional devidamente graduado em Biblioteconomia em seu quadro com o devido registro e inscrição no CRB.

Então, após este breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.

3. DO MÉRITO

3.1. - DAS EXIGÊNCIA CONTIDAS NAS ALÍNEAS “b” E “b.1” DO ITEM 4.2.3





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Com fim de analisar este mérito da causa, cita-se a seguir o dispositivo impugnado.

b) Registro e inscrição no Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB, acompanhado da certidão de regularidade em nome da Licitante.

b.1) A licitante deverá comprovar a existência em seus quadros de, pelo menos, 01 (um) profissional de nível superior em BIBLIOTECONOMIA, com registro e inscrição no CRB, acompanhado da carteira de identidade profissional e certidão de regularidade.

As razões recursais da impugnante giram em torno da exigência de registro de inscrição da licitante no Conselho Regional de Biblioteconomia, bem como a imposição da licitante possuir pelo menos um profissional graduado em biblioteconomia, pois, de acordo com a recorrente, estas exigências são ilegais e excessivas, sendo solicitado, portanto, a exclusão delas do instrumento convocatório.

Contudo, em resposta a estas argumentações, embora no objeto do certame esteja descrito serviço de digitalização, deve-se salientar que o serviço torna-se muito mais complexo do que parece, pois, ao atentar-se ao Termo de Referência, especificamente nos tópicos 1, 2 e 3, é possível constatar que insere-se no mesmo objeto o serviço de organização de acervo, elaboração de relatórios e gráficos, gerenciamento de software e documentos, por exemplo, entre outros diversos serviços.

Demonstrando, desta forma, que a redação do objeto é apenas um resumo muito sucinto do que realmente a Administração deseja contratar, sendo, então, por esta razão, a necessidade de qualificação técnica mais criteriosa e específica.

Porém, não obstante isso, no ordenamento jurídico brasileiro existe regulamentação específica para gerenciamento de documentos públicos, os quais este processo licitatório tem o dever de obedecer, em respeito ao princípio da legalidade.

Sendo assim, com o objetivo de fundamentar ainda mais as referidas exigências impugnadas no item, vejamos o que diz a Lei 4.084/1962, que regulamenta e dispõe sobre a profissão de bibliotecário.

Nos arts. 1º e 2º da referida Lei vemos que as atividades pertinentes à função de bibliotecário só podem ser realizadas por pessoas graduadas como bacharéis em Biblioteconomia.

Art 1º A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, [anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 \(Consolidação das Leis do Trabalho\)](#), é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

- a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;
- b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc.

Ademais, resta demonstrar que as atividades exigidas neste certame são específicas da função de bibliotecário, justificando, assim, a exigência de um profissional desta área como critério de qualificação técnica das licitantes.

Sendo assim, vejamos agora o art. 6º, alínea “d” ainda da Lei 8.048/1962.

Art 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a **organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas** federais, estaduais, **municipais** e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

[...]

d) a organização e direção dos serviços de documentação.

[...] (negrito)

Oportunamente demonstra-se também a necessidade de exigência de registro de inscrição do profissional bibliotecário no Conselho de Classe correspondente com fulcro nos arts. 3º e 5º da mesma Lei 8.048/1962, destacados abaixo.

Art. 3º. Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Art 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Além do todo exposto, deve-se demonstrar que tais exigências, além de necessárias por imposição da Lei 8.048/192, conforme citado acima, estão de acordo também com a Lei de Licitações 8.666/93, ainda em vigor, no seu art. 30, incisos I e IV, citados abaixo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Então, conforme podemos ver, não há qualquer ilegalidade na exigência de registro de inscrição em entidade profissional competente, que neste caso representa-se pelo Conselho Regional de Biblioteconomia, bem como na necessidade apresentação de, pelo menos um profissional graduado em biblioteconomia registrado no referido





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



órgão de classe, uma vez que a atividade a ser desempenhada por esta pessoa está descrita em lei especial, nº 4.084/1962, sendo isto algo possível de ser exigido no edital como critério de qualificação técnica, conforme pode-se ver no inciso IV do citado artigo.


4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso de Impugnação do Edital referente à TOMADA DE PREÇOS nº 00.001/2021-TP da empresa **GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.400.242/0001-75, com sede social na rua Monsenhor Furtado, nº 470, centro, Meruoca/CE, CEP: 62.130-000, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **INDEFERIMENTO**, visto que, faz-se necessário, pelo motivos já delineados e pelo respeito ao princípio da legalidade, manter as exigências contidas nas alíneas “b” e “b.1” do item 4.2.3 do edital.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 28 DE ABRIL DE 2021.


TIAGO FONTELES SOUZA
Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú



Re: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

De <licitacao@acarau.ce.gov.br>
Para Gylly Net <gyllynet@hotmail.com>
Data 2021-04-28 13:53

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO 00.001-2021-TP.pdf (~2,8 MB)

Em 2021-04-27 20:01, Gylly Net escreveu:

Boa tarde,

Segue em anexo, resposta ao recurso da empresa impugnante, protocolado no dia 28 de março de 2021, quarta feira, recebido via eletrônica ao e-mail da comissão de licitação no dia 27 de março de 2021 às 20:01 h.

Cordialmente,

Tiago Fonteles Souza
Presidente Comissão de Licitação

